SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562285 - SP (2024/0034677-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	FRANCISCO JIUDIVAN GONCALVES BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCIO SCARIOT - SP163161B
		DIEGO SCARIOT - SP321391
		PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS - SP478154
INTERES.	:	RAFAEL SALMERON SALVIANI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. SEQUELA DEFINITIVA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Descabe a arguição de divergência jurisprudencial sobre o valor arbitrado pelo dano moral, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática imprescindível ao conhecimento do dissídio.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44669425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/11/2024 17:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f75cd991-5430-45b6-bc53-d3bc3e79f08b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44669425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/11/2024 17:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f75cd991-5430-45b6-bc53-d3bc3e79f08b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562285 - SP (2024/0034677-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	FRANCISCO JIUDIVAN GONCALVES BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCIO SCARIOT - SP163161B
		DIEGO SCARIOT - SP321391
		PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS - SP478154
INTERES.	:	RAFAEL SALMERON SALVIANI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. SEQUELA DEFINITIVA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Descabe a arguição de divergência jurisprudencial sobre o valor arbitrado pelo dano moral, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática imprescindível ao conhecimento do dissídio.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta corte, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial quanto à alegada violação dos artigos 884 e 994 do Código Civil; argumentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de dano moral não pode ser considerado excessivo, sob pena gerar enriquecimento sem causa ao

Documento eletrônico VDA44489278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/11/2024 00:01:48
Código de Controle do Documento: 92e7b3b8-8df4-4687-a5c0-108475a7b7e5

favorecido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 838/847); em que se requer, além da manutenção da decisão agravada, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve valor compensatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo juízo de origem, por considerar que seria adequado em razão das peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Extraio da sentença que a razão determinante para arbitrar o valor referido teria sido a sequela acarretada pelo erro médico imputado à parte recorrente, que teria causado a perda de "[...] praticamente um terço da funcionalidade das mãos" (fl. 664).

O valor arbitrado não pode ser considerado excessivo, uma vez que não difere do valor considerado razoável por esta Corte em casos similares referentes ao mesmo tipo, erro médico com sequela relacionada à disfunção em membro multifuncional.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.287.668/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.330.845/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.

Dessa forma, para que se possa rever a quantia indenizatória, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Cabe ressaltar, por fim, consoante consolidada jurisprudência desta Corte, que é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de danos morais, pois que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

> [...]
> 3. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o

requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.354.732/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sobre a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, apenas com efeito integrativo.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

[...]
5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44489278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/11/2024 00:01:48
Código de Controle do Documento: 92e7b3b8-8df4-4687-a5c0-108475a7b7e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.285 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034677-9

Número de Origem:
10135282820198260161

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	: FRANCISCO JIUDIVAN GONCALVES BRASIL
ADVOGADOS	: MARCIO SCARIOT - SP163161B
	DIEGO SCARIOT - SP321391
	PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS - SP478154
INTERES.	: RAFAEL SALMERON SALVIANI

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	: FRANCISCO JIUDIVAN GONCALVES BRASIL
ADVOGADOS	: MARCIO SCARIOT - SP163161B

Documento eletrônico VDA44636003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: cc8880d3-3dc8-4dcf-9a01-1e79d553f368

DIEGO SCARIOT - SP321391
PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS - SP478154
INTERES. : RAFAEL SALMERON SALVIANI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: cc8880d3-3dc8-4dcf-9a01-1e79d553f368